



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

Proc. n.º 14/2014 – PAM
2ª Secção

Transitada em Julgado

SENTENÇA N.º 2/2017 - 2ª SECÇÃO

Processo n.º 14/2014 – PAM

Secção: 2.ª

Conselheiro Relator: Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes

Data: 22.02.2017

Descritores: Processo Autónomo de Multa / Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E. / infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/ falta injustificada de remessa de documentos de prestação de contas / entrega dos documentos em falta após citação / pagamento voluntário da multa / extinção do procedimento sancionatório

Sumário:

- I- O responsável foi indiciado pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta injustificada de apresentação de contas ao Tribunal nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Face à remessa dos documentos, à solicitação de pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal, e seu oportuno pagamento, por força do disposto na al. d) do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, foi julgado extinto o procedimento sancionatório.



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

SENTENÇA N.º 2/2017 - 2ª SECÇÃO

Demandado: Pedro Manuel Mendes Henriques Nunes, presidente do conselho de administração do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E. - gerência de 2013

Citado do teor do despacho judicial, de 21/12/2015, dirigido à efetivação da responsabilidade sancionatória por verificação de indícios de comportamento suscetível de integrar a infração processual financeira p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC¹, por *falta injustificada de remessa da conta de gerência*, atendendo que não foram remetidos ao Tribunal, devidamente instruídos e no prazo legal [cfr. art.º 52.º n.º 4 e 6 da LOPTC] os documentos obrigatórios de prestação de contas relativos à gerência de 2013 do Centro Hospitalar do Algarve, E.P.E., veio o responsável Pedro Manuel Mendes Henriques Nunes, em 19/01/2016 (fls. 42), solicitar o pagamento voluntário da multa pelo valor mínimo legal de € 510,00.

Notificado para efetuar o pagamento voluntário da multa viria o responsável solicitar o pagamento da mesma em dez prestações iguais, mensais e sucessivas (fls. 58), cujo pagamento oportunamente efetuou, tendo, ainda, procedido ao envio dos documentos de prestação de contas referentes à gerência de 2013, como se constata a fls. 53 dos autos.

Em consequência, por força do disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 69.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto (LOPTC), julga-se extinto o procedimento sancionatório.

Sem emolumentos (n.º 5 do art.º 91.º do citado diploma legal).

À Secretaria para, conforme o disposto no art.º 25.º do *Regulamento Interno de Funcionamento da 2.ª Secção*², numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade e notificar.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.

¹Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro.

² Anexo à Resolução da 2.ª Secção do Tribunal de Contas n.º 3/1998, de 4 de Junho, publicada na 2.ª Série do DR, n.º 139 de 19.06.1998, com as alterações introduzidas pela Resolução da 2.ª Secção n.º 2/2002, de 17 de janeiro, publicada na 2.ª Série do DR n.º 28 de 02.02.2002 e pela Resolução da 2.ª Secção n.º 3/2002, de 5 de junho, publicada na 2.ª Série do DR n.º 129, de 05.06.2002.



Tribunal de Contas
Gabinete do
Juiz Conselheiro

Publique-se no web site do Tribunal de Contas.

Lisboa, 22.02.2017.

O Juiz Conselheiro

Eurico Manuel Ferreira Pereira Lopes